

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.383, DE 2001

(Apenso o PL nº 5.398, de 2001)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de café, da porcentagem de cada espécie vegetal de que se compõe o produto.

Autor: Deputado ABELARDO LUPION

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.383, de 2001, dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de café, da porcentagem de cada espécie vegetal de que se compõe o produto. Seu objetivo é proporcionar ao consumidor informações sobre a composição do café que pretende adquirir, bem como incentivar a melhoria qualitativa da produção, via desenvolvimento tecnológico da cafeicultura, com impactos positivos sobre a economia cafeeira.

Informa-nos o ilustre Autor que, atualmente, no decorrer do processo agroindustrial de torrefação, moagem e preparo dos produtos comercializados sob a denominação “café”, é normal realizar-se uma mistura de grãos de diversas espécies, que visa contemplar variáveis diversas, como: disponibilidade de matéria-prima, mercado consumidor, etc. Diante disso, o nobre Deputado Abelardo Lupion argumenta ser justo e imprescindível informar o consumidor sobre a composição do “café” que está a adquirir, como forma de lhe assegurar o direito de escolher o produto conforme seu gosto pessoal e poder aquisitivo. Além disso, a adoção da proposição incentivará a melhoria

qualitativa dos processos de produção, aprimorando a qualidade do produto e gerando impacto positivo para o mercado interno e as exportações.

Na mesma linha, mas estendendo a exigência à definição da região de origem de cada tipo de grão utilizado na mistura, encontra-se o apenso PL nº 5.398, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Silas Brasileiro.

Os projetos de lei em pauta foram arquivados em janeiro de 2003 e janeiro de 2007 e posteriormente desarquivados. Mais recentemente, em agosto de 2010, requereu-se a reconstituição da proposição principal e de seu apenso. Concluída a reconstituição, as proposições foram encaminhadas para receber parecer deste órgão técnico e, em seguida, serem analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário e conclusivo.

Dentro do prazo regimental, as proposições não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com os ilustres Autores das proposições em tela quanto à necessidade de se oferecer ao consumidor maior transparência e mais informações sobre a composição dos cafés comercializados no Brasil. Entretanto, é imperioso apontar que os textos sob análise precisam ser aprimorados, sob pena de se tornarem inócuos.

No Brasil e nos demais países não existe, até o momento, tecnologia que permita quantificar as quantidades de café arábica e de café robusta que componham uma mistura. Através de análises só é possível identificar se o café torrado e moído é composto unicamente da variedade arábica, ou unicamente da variedade robusta, ou de uma mistura de ambas, sem contudo ser possível determinar as quantidades de cada variedade na mistura.

Portanto, é obstáculo para que as proposições sob análise prosperem a incapacidade de verificação e fiscalização dos percentuais constantes nas embalagens. Cabe ressaltar que a EMBRAPA CAFÉ já se

pronunciou sobre o assunto, confirmando que não há tecnologia ou metodologia validada e disponível que permita referida verificação.

Os pesquisadores que lidam nessa área, portanto, desconhecem a existência de laboratórios aptos a executarem metodologias necessárias a tais quantificações, ao menos no que diz respeito a procedimentos de rotina. Some-se a isto o fato de que os percentuais contidos nas misturas constituem, de certa maneira, um "segredo" de cada torrefadora.

Não obstante, apesar de existirem duas variedades básicas principais: arábica e robusta - a primeira mais valorizada no mercado por apresentar bebida suave e encorpada, e a segunda, de menor valor, com características de sabor mais neutro -, existe uma série de outras classificações relacionadas ao local em que tenham sido produzidas tais como: a altitude, o sistema de colheita, a adubação, o regime de chuvas antes e durante a colheita, também durante o benefício, os sistemas de secagem e de benefício, entre outras. Essas condições alteram significativamente o tamanho dos grãos e suas bebidas, conferindo-lhes maior ou menor valor, conforme sua qualidade final.

Além do desconhecimento do consumidor em relação a essas diversas variáveis, também do ponto de vista da análise química do produto industrializado, é impossível detectar com precisão o quantitativo de cada uma das variedades que compõem a mistura.

Assim, entendemos que não existe viabilidade técnica para implementação dos projetos de lei sob comento. Contudo, julgamos necessário elevar o grau de transparência e de informações ao consumidor, como forma de respeitar seus direitos garantidos pela Lei nº 8.078, de 1990. Nesse sentido, propomos substitutivo para obrigar os produtores a informar no rótulo se o produto é composto por 100% de café arábica, 100% de café robusta, ou qual variedade predomina no caso de uma mistura das duas variedades, o que é tecnicamente viável.

O substitutivo ora apresentado, almeja dar maior transparência e mais informações ao consumidor, dentro do que as condições técnicas existentes permitem em termos de análise e fiscalização, respeitando os limites inerentes ao processo produtivo e industrial, além de coibir com rigor a utilização de elementos estranhos aos grãos de café, o que certamente provocará um avanço em termos de qualidade e segurança alimentar, para o

consumidor. Em adição, concede-se doze meses de prazo para que a indústria se adapte às novas exigências e para que haja tempo suficiente para que o estoque de café já embalado seja absorvido pelo mercado.

Pelas razões expostas acima, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.383, de 2001 e nº 5.398, de 2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.383, DE 2001

(Apensado o PL nº 5.398, de 2001)

Dispõe sobre a rotulagem da embalagem de café comercializado no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O café comercializado no Brasil, independente da forma de apresentação, será rotulado na forma desta lei.

Art. 2º O rótulo da embalagem de café conterá uma das seguintes informações, correspondente à sua composição:

I – 100% café arábica;

II – 100 % café robusta;

III – predominantemente café arábica ou;

IV – predominantemente café robusta.

Art. 2º O produto comercializado no Brasil com o nome de “café”, independentemente de sua apresentação, somente poderá ser produzido a partir de grãos de espécies vegetais do gênero *Coffea*.

Art. 3º Os infratores desta lei sujeitam-se às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e na legislação civil e penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor doze meses após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator